

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Ouvidor, nas empresas públicas ou privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Barradas Carneiro

Relator: Deputado Néelson Marquezelli

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe. Nos termos do Projeto, as empresas públicas ou privadas que possuam mais de trezentos servidores ou empregados deverão instituir a atividade de Ouvidor. O ouvidor será um canal de comunicação com os clientes das empresas e poderá recomendar procedimentos para melhorar os produtos, ou serviços.

O Projeto estabelece que o Ouvidor será eleito pelos servidores ou empregados, entre os quadros da empresa, por meio de escrutínio secreto, para o exercício do mandato de um ano, vedando-se ao empregado ou servidor eleito o exercício das funções normais de trabalho juntamente com a atividade de Ouvidor na empresa. O Projeto assegura ao empregado a estabilidade no emprego por seis meses após o término de seu mandato.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que ela visa conceder mais um instrumento à garantia dos direitos do consumidor e que

instituição da figura do “Ouvidor/Ombudsman cria uma instância de negociação prévia na própria empresa que desafogará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, o Poder Judiciário.

O Projeto foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que ofereceu parecer pela aprovação da matéria com apresentação de substitutivo.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas que são, na verdade, subemendas ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. A primeira, de autoria do Deputado Max Rosenmann, suprime o inciso VI, do artigo 3º do Substitutivo aprovado na CDC. A segunda, do Deputado Luiz Bassuma, não faz a indicação correta, mas, pelo conteúdo, pode inferir, que dá nova redação ao inciso VI do art. 3º do Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os dispositivos do Projeto de Lei 342, de 2007 que, do ponto de vista do mérito da CTASP, merecem análise são:

- 1) A exigência de criação de ouvidoria com base no número de empregados da empresa.
- 2) A previsão de que o ouvidor será eleito pelos servidores ou empregados, entre os quadros da empresa (art. 3º).
- 3) A previsão de que os requisitos e critérios para a homologação de candidatura do empregado dependerão de decisão de assembléia geral dos servidores ou empregados (parágrafo único do art. 3º).
- 4) A vedação de servidor ou empregado eleito atuarem concomitantemente como funcionários e ouvidores (Art. 4º).
- 5) A estabilidade provisória de seis meses concedida ao empregado eleito ouvidor após o término de seu mandato (art. 5º).

Mesmo após a leitura atenta do Projeto e de sua justificativa não conseguimos alcançar o sentido de tantas cláusulas derivadas da relação de emprego e que repercutem no contrato de trabalho em um Projeto voltado para as relações entre empresa e consumidor (art. 1º).

Não encontramos um nexó lógico entre a figura do ouvidor, que, nas palavras do autor, constituiu-se em “instância de negociação prévia na própria empresa que desafogará o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e Conseqüentemente o Poder Judiciário”, e o empregado ou servidor.

Não está claro, de forma alguma, porque há de haver a necessária utilização de empregado ou servidor para o cargo de ouvidor. A única explicação que nos oferece a justificação do Projeto é que a escolha deverá recair em um empregado, que, por ser conhecedor da realidade da empresa e portador de conhecimentos técnicos específicos, terá maiores condições de desenvolver a função, obtendo soluções a contento.

Ora, tal explicação não se sustenta. Quem conhece a empresa como um todo são os seus administradores. Afirmar que um empregado de uma montadora de automóvel, apenas por esta condição, tem conhecimentos técnicos para conhecer todas as etapas de produção, do projeto ao pós-venda, é uma afirmação temerária.

O autor foi econômico em detalhar a figura do ouvidor e sua atuação em função das relações de consumo, mas pródigo em utilizar institutos do direito do trabalho, para regulamentar uma relação que, de fato, não tem a ver com a relação de emprego.

Institutos do direito do trabalho tais como o direito à eleição de um representante nos estabelecimentos com duzentos ou mais empregados e estabilidade provisória, por exemplo, foram desenvolvidos para equilibrar as relações entre capital e trabalho, proteger a parte hipossuficiente do contrato, garantir a liberdade de organização sindical, promover a redistribuição da renda do trabalho, garantir o emprego e a produção.

Considerando a importância e a repercussão social do contrato de trabalho e do Direito do Trabalho como ferramenta de manejo das relações trabalhistas, entendemos ser inteiramente inadequado o uso de tais instituições em ambiente tão alheio a elas.

O emprego sem critério de tais ferramentas jurídicas tiralhes a solenidade, banaliza-lhes o uso, levando-as ao desprestígio, em prejuízo do seus fins e de seus destinatários.

Felizmente, a CDC percebeu tais equívocos e ofereceu à Casa um substantivo extenso e minucioso que trata exhaustivamente do instituto da ouvidoria e da figura do ouvidor, eliminando os dispositivos de natureza trabalhista que enumeramos acima.

Por essa razão, a apresentação do substitutivo, leva-nos a opinar favoravelmente ao Projeto, nos termos do Substitutivo da CDC, sobre o qual nos abstermos de opinar, com exceção da imposição da ouvidoria ao setor privado, pois a redação posposta pelo substitutivo circunscreve o Projeto inteiramente dentro das relações de consumo, matéria alheia a nossa competência regimental.

Em relação à Emenda n.º 1 apresentada perante a CTASP, seu objetivo é a supressão do inciso VI, do artigo 3º do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 3º A atividade de ouvidoria é obrigatória para:

.....

VI) as empresas privadas de médio e grande porte conforme classificação do art. 2º da Lei n.º 10.165 de 27 de dezembro de 2000.

O objetivo da emenda é eliminar a obrigatoriedade de a empresa privada dispor de ouvidoria, mesmo que ela não seja recomendável e necessária. Para o autor a imposição da ouvidoria cerceia a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e comete custos muitas vezes desnecessários.

A Emenda n.º 2 é tecnicamente uma emenda de redação, pois seu objetivo é corrigir remissão equivocada a dispositivo legal. De fato o substitutivo faz referência ao art. 2º da Lei 10.165/2000, quando deveria fazer referência ao art. 1º da Lei, pois é neste que se encontra a seguinte classificação:

a) empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);"

b) empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)."

Circunscrevendo nossa análise ao âmbito restrito das competências da CTASP, somos forçados a concordar com o mérito da Emenda nº1, pois a imposição da ouvidoria ao setor privado nos parece um exagero e uma invasão desnecessária à autonomia do empreendimento privado. É preciso considerar também que tal intervenção implica custos e, portanto, a oneração desnecessária da cadeia produtiva, o que não é recomendável para sustentar o crescimento do emprego e da renda. Nesse sentido acolhemos a Emenda n.º 1.

Em razão do acolhimento da Emenda n.º 1, somos forçados a declarar prejudicado o exame da Emenda n.º 2, uma vez que a consequência de nosso voto é a eliminação da remissão que, com razão, a Emenda n.º 2 quer corrigir.

Nesse sentido, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 342, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação da Emenda n.º 1 e pela prejudicialidade da Emenda n.º 2, ambas apresentadas perante a CTASP (subemendas ao Substitutivo).

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado Nelson Markezelli
Relator